PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003255-95.2022.8.05.0112 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ALISON FELIPE SILVA MOREIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE UMA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 312, DO CPP. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO PROVIDO PARCIALMENTE PARA ACRESCENTAR NOVAS MEDIDAS CAUTELARES. I — Extrai-se dos autos que o Recorrido foi preso em flagrante com 178,0g (cento e setenta e oito) gramas de erva. No Plantão Judiciário de Primeiro Grau houve a concessão de liberdade provisória, mediante a imposição de 01 medida cautelar diversa da prisão (proibição de ausentar-se da comarca por mais de 07 dias sem autorização judicial). II — Irresignado, o Ministério Público aduz, em síntese, que o crime é de natureza grave, bem como que o Acusado teria obtido idêntico benefício em processo anterior, e teria novamente incorrido na prática ilícita, de tal modo que não faz jus a liberdade, mesmo que provisória, em face do risco a ordem pública, bem como para evitar a reprodução de novos crimes. III - No caso vertente, a Magistrada da Plantonista de 1º Grau em face da análise do caso levado a sua apreciação, entendeu que não havia o preenchimento dos requisitos para a decretação da segregação ambulatorial do Recorrido. IV — De outra parte, a Decisão que concedeu a liberdade provisória ao então Recorrido, pelo Juízo a quo, não se escorou somente na inexistência de envolvimento pretérito do Acusado, e foi fundamentada na faculdade do Juiz em reconhecer ausentes os requisitos e elementos exigidos nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, atrelado ao cumprimento da medida cautelar imposta ao Acusado. V - Diante disso, é sempre bom lembrar que a prisão cautelar, que possui caráter excepcional, está condicionada a critérios de certeza relativa e necessidade da custódia, não identificada pela Autoridade que se encontra mais próxima dos fatos. Logo, demonstrado nos autos a desnecessidade da prisão, não há como se acolher o pedido do Parquet para redecretação da medida extrema. VI - Em contrapartida, analisando o Recurso da Acusação não há como deixar de perceber que a única medida cautelar aplicada se mostra desproporcional, em face do quanto anteriormente exposto, atraindo a necessidade de ajuste nesta Instância, com o acréscimo das seguintes medidas: a) proibição de frequentar local onde haja venda de entorpecentes; b) comparecimento mensalmente perante à Vara de origem para justificar suas atividades; c) manter endereço atualizado; d) não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial. VII - Parecer Ministerial pelo provimento do recurso. VIII — Recurso provido parcialmente, mantendo-se a Decisão que concedeu a liberdade provisória ao Acusado, ampliando, porém, as medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8003255-95.2022.8.05.0000, da 1º Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA, Recorrente Ministério Público e, Recorrido, ELIEL AUGUSTO LIMA FRAGA. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, dar provimento parcial, mantendo-se a Decisão que concedeu a liberdade provisória ao Acusado, ampliando, porém,

as medidas cautelares diversas da prisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003255-95.2022.8.05.0112 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ALISON FELIPE SILVA MOREIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto, tempestivamente, pelo Ministério Público, contra a Decisão concessiva de liberdade provisória em favor de ALISON FELIPE SILVA MOREIRA, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Em suas razões (ID 33263633), o Recorrente alega, em síntese, que "A conduta perpetrada pelo flagrado revela-se grave, de crescente frequência na comunidade local e de grande reprovabilidade social. Sua prática por certo põe em risco a segurança e tem trazido prejuízos à ordem pública, contaminando o meio social de insegurança, motivo pelo qual merece pronta e eficaz resposta do Poder Judiciário" Aponta que "o flagrado ALISON FELIPE SILVA MOREIRA figura como réu nos autos da ação penal nº 8001229-27.2022.8.05.0112, também pela prática do crime de tráfico de drogas. Ressalte-se que a mencionada ação penal se originou da prisão em flagrante de ALISON realizada no dia 28 de abril de 2022, há pouco mais de três meses. No APF nº 8001176-46.2022.8.05.0112, ALISON foi posto em liberdade mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram descumpridas ao ser novamente preso em flagrante." Porém, após a homologação da prisão em flagrante do Recorrido, a douta Magistrada do Plantão Judiciário de 1º Grau entendeu que não seria mais necessária a prisão cautelar do Recorrido em favor da conveniência da instrução criminal, "em face da inexistência de elementos que demonstrem habitualidade delitiva ou, mesmo, participação em organização criminosa". Em suas razões, aduz o Ministério Público que é inconteste a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis a ensejarem a redecretação da prisão. Oferecidas contrarrazões (ID 33263639) e mantida a Decisão hostilizada (ID 33263642), foram os autos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo provimento do recurso (ID 34827652). È o relatório. Salvador/BA, 9 de março de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003255-95.2022.8.05.0112 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: ALISON FELIPE SILVA MOREIRA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Extrai-se dos autos que ALISON FELIPE SILVA MOREIRA, ora Recorrido, foi preso em flagrante no dia 12 de agosto de 2022, pela suposta infração ao Artigo 33, caput, fato ocorrido às 12h00min, na cidade de Itaberaba-Bahia. Ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante, a Magistrada do Plantão Judiciário de 1º Grau achou por bem homologar o flagrante e conceder a liberdade mediante a imposição de medida cautelar diversa da prisão, a saber: proibição de ausentar-se da comarca de residência, por mais de sete dias, sem prévia autorização judicial. Irresignado o Ministério Público aduz, em síntese, que o crime é de natureza grave, de tal modo que não faz jus a liberdade, mesmo que provisória, em face do risco a ordem pública, bem como para evitar a reprodução de novos crimes. Para dirimir a questão,

vejamos a Decisão que concedeu a liberdade provisória do Recorrido: "Versa o presente acerca de comunicação da prisão em flagrante de ALISSON FELIPE SILVA MOREIRA, ocorrida em 12.08.2022, sob a imputação da conduta criminosa tipificada no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006. Em pronunciamento, a Defensoria Pública requereu o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva. Eis o suficiente relato, decido. Relativamente às preliminares aduzidas pela Defensoria Pública, quais sejam: ausência de exame de corpo de delito através de registro fotográfico e invasão de domicílio, verifico que os documentos adunados aos autos infirmam a tese defensiva. Observa-se no Id 223060669 pág. 29/30 auto de exame de lesões corporais subscrito por médico que atua na unidade de pronto atendimento de Itaberaba atestando a integridade física do flagranteado, satisfazendo, portanto, a exigência formal de realização de exame médico pericial. No mesmo diapasão, os policiais que realizaram a prisão e conduziram o acusado à Autoridade Policial informa que primeiramente abordaram Nadson com pequena quantidade de entorpecente, que teria delatado o flagranteado, o indicando como a pessoa que havia vendido a droga que portava, o que motivou a atuação policial, caracterizando fundada suspeitava da prática de crime permanente, apta a legitimar a realização de diligências empreendidas. Assim, ao exame da comunicação feita pela Autoridade Policial, verifica-se, em análise perfunctória, que a prisão em flagrante atendeu às formalidades constantes no artigo 304 do Código de Processo Penal. Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante realizada. Relativamente à adequação das medidas cautelares, a materialidade delitiva está evidenciada pelo laudo de constatação de Id 223060669 pág.33 que atestou positiva para a substância proscrita vulgarmente conhecida como maconha. No que pertine à autoria delitiva, sem olvidar a divergência apresentada nos depoimentos colhidos acerca da propriedade da droga apreendida, os depoimentos dos policiais são idôneos, nessa fase do procedimento, para indicar que o flagranteado era o proprietário das substâncias ilícitas e atua na comercialização espúria. No entanto, ainda que seja reconhecida a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, a necessidade de prisão preventiva deve ser examinada a partir das peculiaridades concretas do caso sob apreciação. A prisão preventiva não pode ser utilizada como medida antecipatória da pena, haja vista sua natureza cautelar, embora haja indícios de materialidade e autoria delitiva, tal imputação, por si só, não justifica, a manutenção da segregação cautelar do agente, mormente em face da inexistência de elementos que demonstrem habitualidade delitiva ou, mesmo, participação em organização criminosa. Também é válido destacar que o suposto delito em questão, embora hediondo, não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Todos esses elementos, afastam, no caso concreto, a necessidade de prisão preventiva. Ademais, a prisão preventiva somente deve subsistir quando não se revelar cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Nesse caso, a adoção de medidas cautelares, como a proibição de ausentar-se da Comarca, apresenta-se suficiente e necessária, como meio de prevenção contra a prática de infrações penais semelhantes e como instrumento assecuratório da regularidade da instrução criminal. Face ao exposto, concedo a Alisson Felipe Silva Moreira LIBERDADE PROVISÓRIA, condicionada a proibição de ausentar-se da comarca de residência, por mais de sete dias, sem prévia autorização judicial. Por medida de celeridade, atribuo à presente decisão, força de ALVARÁ DE SOLTURA e termo de compromisso, sem prejuízo da expedição de alvará de soltura pelo Juízo

Natural. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública." (Fls. 42/46) Observa-se no Primeiro Grau que, no dia 03.03.2023, nos autos da Ação Penal nº 8000476-36.2023.8.05.0112, houve apresentação da Denúncia apontando que "o denunciado, de forma consciente e voluntária, quardava 14 (quatorze) trouxas de maconha, 3 (três) pedras de crack e 10 (dez) saches de cocaína, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (ID MP 699427e - Pág. 12) e laudo de constatação definitivo de substâncias entorpecentes (ID MP 11352069 - Pág. 2)". Pois bem. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se assentado o entendimento de que: "a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. Importante assinalar, pois, que o magistrado, ao decretar a prisão preventiva de alguém, deve apoiar-se em elementos concretos e reais que se ajustem aos requisitos abstratos – juridicamente definidos em sede legal – autorizadores da utilização dessa modalidade de tutela cautelar penal (RTJ 64/77 - RTJ 134/798), pois, sem fundamentação substancial, que indique a existência de razões de efetiva necessidade (RTJ 176/357), não se justificará, nem poderá subsistir, por abusivo, o ato de privação cautelar da liberdade individual." (STF, MC em HC nº 84.472-3/PE, Rel. Ministro Celso de Mello) No caso vertente, a Magistrada do Plantão Judiciário de 1º Grau em face da análise do caso levado a sua apreciação, especialmente pela "inexistência de elementos que demonstrem habitualidade delitiva ou, mesmo, participação em organização criminosa.", bem como a circunstância do delito não ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, entendeu que não havia o preenchimento dos reguisitos para a decretação da segregação ambulatorial do Recorrido. Por sua vez, o Ministério Público neste Recurso em Sentido Estrito apontou que nos autos de processo anterior que apura o crime de tráfico de drogas (APF de n° 8001176-46.2022.8.05.0112) o Recorrido teve sua liberdade garantida condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, não justificando os argumentos utilizados na nova Decisão de soltura. Por conseguinte, muito embora assista relativa razão ao Ministério Público quando não se conforma com o registro constante na decisão liberatória de "inexistência de elementos que demonstrem habitualidade delitiva ou, mesmo, participação em organização criminosa.", ignorando a prisão anterior do Acusado, verificase que este não foi o único argumento judicial utilizado pelo Magistrado, uma vez que valeu-se, também, da circunstância de que "não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa". Note-se que se o Acusado descumpriu medida cautelar anterior, caberia ao Ministério Público fazer os requerimentos naquele processo anterior, possibilitando a análise do Magistrado. Ademais, verifica-se no ID 33263620 que a quantidade da droga apreendida (178,0g de erva) não poder ser considerada inexpressiva ou insignificante, contudo, certamente, possui menor lesividade. Logo, muito embora não se possa deixar de reconhecer o grau elevado de reprovabilidade da conduta em apuração, esta, por si só, não avaliza a aplicação da medida extrema, tendo como premissa a necessidade de garantia da ordem pública. Nesse sentido, trago o destague de Renato Brasileiro de Lima: "Compreendendo-se garantia da ordem pública como expressão sinônima de periculosidade do agente, não é possível a decretação da prisão preventiva em virtude da gravidade em abstrato do delito, porquanto a gravidade da infração pela sua natureza, de per si, é uma circunstância inerente ao delito. Assim, a simples assertiva de que se trata de autor de crime de homicídio cometido mediante disparo de arma de fogo não é suficiente, por

si só, para justificar a custódia cautelar. Todavia, demonstrada a gravidade em concreto do delito, seja pelo modo de agir, seja pela condição subjetiva do agente, afigura-se possível a decretação da prisão preventiva, já que demonstrada sua periculosidade, pondo em risco a ordem pública. É por isso que a Suprema Corte tem censurado decisões que fundamentam a privação cautelar da liberdade no reconhecimento de fatos que se subsomem à própria descrição abstrata dos elementos que compõem a estrutura jurídica do tipo penal. Os elementos próprios à tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de — em última análise, antecipar se o cumprimento de pena ainda não imposta -. Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito daquela Corte, ainda que o delito imputado ao acusado seja legalmente classificado como crime hediondo. Afinal, até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível (CF, art. 5º, LVII), não se revela possível presumir a culpabilidade do acusado, qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada." (Manual de Processo Penal, Volume Único, 2º Edição, Editora JusPODIVM, página 898). De outra parte, a Decisão que concedeu a liberdade provisória ao então Recorrido, pelo Juízo a quo, foi fundamentada na faculdade do Juiz em reconhecer ausentes os requisitos e elementos exigidos nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante disso, a prisão cautelar, que possui caráter excepcional, está condicionada a critérios de certeza relativa e necessidade da custódia. não identificada pela Autoridade que se encontra mais próxima dos fatos. Logo, não antevendo a real necessidade da prisão, não há como se acolher o pedido do Parquet para redecretação da medida extrema. Em contrapartida, analisando o Recurso da Acusação não há como deixar de perceber que a única medida cautelar aplicada se mostra desproporcional em face do quanto anteriormente exposto, atraindo a necessidade de ajuste, com o acréscimo das seguintes medidas: a) proibição de frequentar local onde haja venda de entorpecentes; b) comparecimento mensalmente perante à Vara de origem para justificar suas atividades; c) manter endereço atualizado; d) não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial. Fica o Advogado ciente e o Paciente advertido de que, em caso de descumprimento das medidas aplicadas, a prisão poderá ser redecretada. Tanto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a Decisão que concedeu a liberdade provisória ao Acusado, para ampliar as medidas cautelares diversas da prisão. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, Presidente ____ Relator Des. PEDRO

AUGUSTO COSTA GUERRA ______Procurador (a) de Justiça